

Acórdão: 14.658/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058134-92  
Impugnante: Tapuira Cartório de Paz e Notas  
Proc. do Sujeito Passivo: Ricardo Péres de Oliveira  
PTA/AI: 01.000135354-88  
CNPJ: 20733242/0001-00  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE EXPEDIENTE - FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR - Evidenciado o não recolhimento da Receita Adicional sobre emolumentos referentes a escrituras e procurações lavradas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16, parágrafo único, 17 e 30 da Lei n.º 7399/78 e arts. 35, § 1º e 36 da Lei n.º 12.727/97. Exigência da penalidade prevista no art. 98, inciso II da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre **não recolhimento e ou recolhimento a menor da Receita Adicional sobre emolumentos relativos a escrituras e procurações**, nos termos da Lei 7.399/78, nos exercícios de 1.995 a janeiro/98, e nos ditames da Lei 12.727/97, no período compreendido de fevereiro de 98 a julho/99, **bem assim à respectiva Multa de Revalidação** (art. 98,II, da Lei 6.763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 74/87), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 274/281, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 317/326, opina pela procedência parcial da Impugnação.

**DECISÃO**

**1 – DAS PRELIMINARES**

Cumpra, de início, abordar a questão da nulidade suscitada pelo Impugnante, à conta de o fisco não ter lavrado o TIAF e dele intimado senão após movidas as diligências preparatórias ao Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O termo de início de fiscalização, seja avulso, seja em livro próprio, já previsto no CTN (art. 196), objetiva fundamentalmente determinar o marco inicial da ação fiscal, *termo a quo*, vedando, de então, a faculdade de o fiscalizado, quanto à matéria objeto de averiguação, oferecer denúncia espontânea, cujo efeito maior traduz-se por, cumpridas as obrigações principal e acessória, eximí-lo de penalidades.

O pleito do Impugnante ruma em sentido oposto, obviamente por interpretação avessa, pois que deixa entrever tivesse o Autuante, com antecedência, emitido o Termo e dele intimado, poderia aquele, após levantadas as irregularidades, diligenciar no sentido de se autodenunciar, o que não tem cabida.

Ainda que versasse o caso sobre ação de monitoramento, uma vez concretizado formalmente o início da ação fiscal, quer pelo TIAF, quer por registro no RUDFTO, não teria mais lugar a autodenúncia.

Ademais disso, a competência originária para fiscalizar as atividades cartoriais, mesmo que relacionadas com serviços extrajudiciais, nos moldes do art. 29 da Lei 12.727/97, é da Corregedoria-Geral de Justiça e dos Juízes de Direito:

Art. 29 - A fiscalização das disposições desta Lei cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, aos Juízes de Direito, de ofício ou mediante solicitação do Ministério Público ou do interessado.

Por delegação de competência, no que tange o recolhimento da receita adicional, é que o Provimento 029/98 estendeu aos Técnicos da Secretaria da Fazenda o poder-faculdade de fiscalizá-lo (art. 4º, Parágrafo único).

A bem da verdade, há impropriedade técnica nesse sentido, assim se afigura, já que, em se tratando de tributo estadual, a competência originária para fiscalizá-lo é da “Secretaria de Estado da Fazenda, através dos órgãos próprios e, supletivamente, de seus funcionários, para isso credenciados, bem como das demais autoridades judiciárias, policiais e administrativas expressamente nomeadas em lei” (Lei 6.763/75 – art. 201, *caput*).

De qualquer forma, a Corregedoria-Geral de Justiça, em cumprimento a sua obrigação, já detectara irregularidades, como o não recolhimento da receita adicional, tanto que, por intermédio do Termo de Assentada, de 29.04.99 (fls. 284/285), determinou ao responsável pela Serventia se denunciasse espontaneamente na “Unidade Fazendária da Comarca”, até a data preclusiva de 25.05.99, sob pena de apuração e autuação fiscal.

Inere à natureza da “denúncia espontânea” que o próprio denunciante apure as irregularidades e as sane perante a Fazenda Pública, quando não, que ao menos se denuncie e guarde a apuração fiscal. Tal hipótese não ocorreu.

Se bem que não lavrado previamente Termo de Início de Ação Fiscal, o Agente Fazendário levantou os débitos, apresentando-os ao Cartório em 24.11.99.

Do TIAF e do AI, o sujeito passivo fora intimado em 29.01.2000 (doc. de fl. 72), donde nada impedí-lo de, até essa data, se autodenunciar.

Em suma, a ausência de prévio TIAF tão só beneficiara o infrator.

Quanto à não observância do art. 56 da CLTA, com a redação que impunha ao fisco a obrigação de comunicar, por escrito, ao contribuinte as irregularidades apuradas para, no prazo de 03(três) dias, proceder à análise e pagamento do “débito”, com as penalidades reduzidas, mais uma vez equivoca-se a defesa. É que tal redação, determinada pelo Dec. 40.380/99 (10.05.99), foi inserida na CLTA visando atender disposição até aquela data vigente na Lei 7.164/77(art. 7º, § 1º), posteriormente revogada, com o fim do TO/TADO. Teve aplicação, contudo, somente até o advento do Dec. 40.455, de 02.07.99, cujo art. 20 a revogou.

Desta forma, não se afigura pertinente a nulidade suscitada.

## **2 – DO MÉRITO**

No tocante à natureza jurídica dos emolumentos/receita adicional, pacífica já na doutrina e jurisprudência a inteligência de que tanto os emolumentos por serviços notariais e registrais extrajudiciais quanto as custas judiciais possuem natureza tipicamente tributária, classificando-se como taxas, visto resultarem da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, com base de cálculo condizente ao valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte, usuário, se bem que prestados por particulares.

A teor da Constituição Federal (art. 145) e consonante art. 5º do CTN, os tributos são de três espécies: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

O *nomen juris* e a destinação da receita são irrelevantes para a caracterização da natureza do tributo, que é especificamente determinada pelo respectivo fato gerador da obrigação.

Os impostos, salvo os instituíveis em razão da competência residual da União, são em *numerus clausus* e já distribuídos constitucionalmente para cada esfera de poder.

Por obviedade cristalina, custas e emolumentos não se identificam com contribuição de melhoria.

Restaria averiguar, via análise do fato gerador, se não seriam taxa, tributo de competência comum às pessoas políticas.

Essa análise já se fez, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, chegando-se à conclusão preambularmente explicitada.

Impenderia, quiçá, classificá-la numa das espécies de taxas estaduais, mormente se taxas de polícia ou de serviço, denominada esta última no ordenamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiro como Taxa de Expediente e, na qual, se enquadram os emolumentos e receita adicional.

Importa atentar que o trabalho fiscal restringe-se à receita originada de escrituras e procurações, logo, de atividades extrajudiciais não relacionadas com custas processuais, em qualquer dos exercícios fiscalizados, donde inferir-se enquadramento apenas como Taxa de Expediente.

Por outro lado, contrariamente à alegação impugnatória, como bem assevera o Autuante, os dispositivos apontados como infringidos não só se referem à explicitação de forma de cálculo da receita adicional, como também à obrigatoriedade do seu recolhimento.

Especificamente o art. 17 e Parágrafo único, da Lei 7.399/78, impõem a obrigatoriedade do recolhimento dos emolumentos, naturalmente com a receita adicional (20%) instituída pelo art. 40:

Art. 17 - Os emolumentos incidentes sobre atos lançados em Livros de Notas e de registros públicos serão recolhidos pelo interessado, antecipadamente ou não, conforme a natureza do ato, a estabelecimento bancário a ser designado, com a taxa e contribuição acrescidas, procedendo-se ao estorno, em caso legal de restituição.

Parágrafo único - A sistemática e o prazo de recolhimento, os critérios para fiscalizá-lo e a forma de restituir serão regulamentados pelo Poder Executivo, atendendo-se às peculiaridades do serviço e do interesse público.

Art. 40 - O valor total das custas e o valor dos emolumentos recebidos por atos extrajudiciais serão acrescidos de um percentual de 20% (vinte por cento) para a constituição de um Fundo Judiciário, com a finalidade de atender a encargos de natureza previdencial e assistencial.

Relativamente à Lei 12.727/97, os arts. 35, § 1º e 36 instituem o adicional de receita e determinam a forma de cálculo e o 37 a destinação. Desnecessário afirmar que implicitamente à instituição inere a obrigatoriedade do recolhimento, sob pena de serem tais dispositivos considerados letra morta.

Não bastando isso, o Provimento 029/98 expressamente trata, por meio dos arts. 1º e 2º, da obrigatoriedade do recolhimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - A receita adicional, com destinação prevista no artigo 37 da Lei 12.727, será recolhida com base em percentuais sobre os emolumentos, na razão de 34 % (trinta e quatro por cento), pelos atos praticados pelos Serviços do Extrajudicial mencionados no artigo 35 do mesmo diploma legal, observando-se também o acréscimo de 0,15 % (zero vírgula quinze por cento) sobre a diferença do maior valor patrimonial contido na letra "b" do item 2 da Tabela I e na letra "e" do item 6 da Tabela 4, como previsto no § 1º do mesmo artigo.

§ 1º - Serão cobrados, a título de receita adicional, 18 % (dezoito por cento) para atos praticados pelos Juizes de Paz e pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdição e Tutela, em obediência ao disposto no artigo 36 da Lei acima mencionada.

§ 2º - Para a cobrança das importâncias citadas neste artigo e em seu § 1º, deverão os notários e registradores observar as Tabelas constantes do anexo da lei, onde se encontra discriminado o valor da receita adicional para cada ato a ser praticado nas serventias extrajudiciais, e que, acrescida aos emolumentos computa-se no total contido na última coluna da tabela.

Inferência elementar é a de que não efetuado o recolhimento da receita adicional, está-se infringindo um preceito legal, precisamente inadimplindo uma obrigação principal.

Questão outra vem a ser a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo, sobretudo, na espécie, pelo não recolhimento e ou recolhimento a menor da receita adicional sobre emolumentos.

Em princípio, o elemento que impele o sujeito vinculado a uma obrigação a cumprí-la vem a ser exatamente a sanção pela inadimplência. Nesse sentido, a princípio, "careceria a regra tributária que instituiu a taxa de serviços cartoriais e registrares de correspondente e específica regra de imposição de penalidades de natureza tributária. Entretanto, dada à responsabilidade dos tabeliães e registradores quanto ao recolhimento destes tributos estatais, de se entender a regra do art. 26, em sua concepção ampla, de conseqüências disciplinares como também tributárias."

Por outro lado, cuidando-se, como se cuida, de Taxa de Expediente (emolumentos e receita adicional) há de se entender que a Lei 6763/75 encontra-se recepcionada, aplicando-se, no que couber, em relação ao disposto na Lei nº 12.727/97.

Assim, tipificando-se como Taxa de Expediente, na definição do inciso II do art. 90 da Lei 6763/75, correlacionadas estão as penalidades do art. 98 do citado diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo, e nos termos do parágrafo único do art. 226 da Lei nº 6763/75, legítimo é o acréscimo legal de juros moratórios.

No que toca o questionamento da Portaria 029, de fato Provimento 029/98, o Autuante esclareceu muito bem não ter se caracterizado cerceamento de defesa, haja vista discriminação dos artigos deste assinalados, bem como do Provimento 03/96, no Relatório Anexo ao AI, fls. 05/07.

Vale destacar que o Provimento tem natureza de norma complementar, segundo o CTN (ART. 100), sendo de utilização restrita à Corregedoria-Geral de Justiça, prestando-se como instrumento, no caso, de normatização e unificação de procedimentos sob matéria de sua competência, não indo além do estatuído na Lei a que se refere. Não cria obrigação principal, quando muito acessória, o que não contraria o CTN (art. 113, § 2º).

Quanto à afirmativa impugnatória de que não deixara de recolher ou não recolhera a menor a receita adicional, os quadros de apuração apresentados pelo fisco demonstram exatamente o contrário (fls. 11 a 70).

O alegado extravio de DAE's não ficou evidenciado e não prejudica o levantamento fiscal.

Assevera o Agente do fisco que, referentemente aos débitos anteriores a 01.10.96, quando os recolhimentos estavam sob controle da Corregedoria-Geral de Justiça, quem prestara as informações e apresentara os comprovantes de pagamento, em conferência aos Livros de Notas, foi o próprio Impugnante.

A partir de 01.10.96, a Fazenda passou a controlá-los pelo Código 180-0, sendo que o Autuante confirma perfeita identidade entre os recolhimentos informados pelas agências bancárias, os registros constantes do sistema informatizado da SEF e os DAE's apresentados. Para este período, se extravio houvesse, redundaria em disparidade entre os dados informados pelas agências bancárias/controlado da SEF e os DAE's trazidos a exame, o que não se efetivou.

As diferenças exsurgem do cotejo dos documentos carreados com os registros nos Livros de Notas.

A própria Corregedoria-Geral já detectara, dentre outras, irregularidades quanto ao recolhimento da receita adicional, segundo Termo de Assentada de fls. 284/285.

Outrossim, conforme se denota pela informação do Autuante, ao tempo da "correição" (abril/99), não se detectou nenhum extravio de DAE.

Por derradeiro, importa atentar para o fato de o Autuado pretender que a Fazenda Pública lhe forneça prova de que nada deve. A ele, e não mais a ninguém, compete juntar e transportar aos autos a documentação probatória que desconstitua o crédito tributário formalizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A convicção que se impõe é de que seus pedidos finais não passam de pretextos protelatórios.

Os demais argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para descaracterizar o lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Relator) e Luiz Fernando de Castro Trópia que o julgavam parcialmente procedente para excluir a Multa de Revalidação. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou também do julgamento a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 19/04/01.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

MLR/GGAB